

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 396/2021

Redenção-PA, 05 de outubro de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Saúde  
INTERESSADO : Departamento de Licitação  
REQUERENTE : Departamento de Licitação  
ASSUNTO : Memorando nº 509/2021 – CPL  
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

**EMENTA:** EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO 174/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 069/2021. OBJETO: “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO AOS OBJETOS PREVISTOS NAS EMENDAS PARLAMENTARES, PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS QUE ESPECIFICA E AINDA, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)*”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS. PARECER JURÍDICO COM APROVAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS E OPINIÃO FAVORÁVEL À REALIZAÇÃO DO CERTAME.

## I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico de edital quanto à possibilidade de abertura do Processo Licitatório 174/2021, Pregão Eletrônico 069/2021, em que o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da *SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*, pleiteia como objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO AOS OBJETOS PREVISTOS NAS EMENDAS PARLAMENTARES, PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS QUE ESPECIFICA E AINDA, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)*”, adotando o critério de julgamento o “*MENOR PREÇO POR ITEM*”.

Fora solicitado por aquela secretaria à Comissão Permanente de Licitação – CPL a abertura de processo licitatório, especificamente na modalidade pregão eletrônico, para fins de que fossem contratadas empresas para aquisições de bens comuns, quais sejam, equipamentos e materiais permanentes, oriundos de saldos remanescentes, residuais e/ou integrais, de emendas parlamentares destinadas à saúde pública municipal, relativas aos exercícios de 2014 a 2020.

Para tanto a SMS elaborara justificativa e termo de referência informando que existem emendas parlamentares, especificando-as, discriminando-as e individualizando-as pormenorizadasmente, com saldos financeiros integrais ou residuais, seja porque foram utilizadas na sua completude e mesmo assim sobrara, seja porque foram utilizadas parcialmente, seja porque ainda nem iniciou-se o cumprimento do seu objeto. Demonstrara, na oportunidade, o saldo financeiro remanescente de cada uma dessas emendas, somando o total de R\$ 1.161.365,82 (um mil, cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) conforme demonstrativo de análise técnico-contábil-financeiro e das dotações orçamentárias e, ato contínuo e conseqüentemente, discriminara os objetos de cada emenda que poderiam ser adquiridos.

Somados aos valores remanescentes dos saldos financeiros da emendas parlamentares, a SMS informara a complementação dos gastos a serem dispendidos com recursos próprios do tesouro municipal, apresentando e discriminando cada uma das dotações orçamentárias que serão utilizadas no cobrimento dos valores.

Ademais, arrimara a possibilidade de ainda se poder utilizar os saldos remanescentes das emendas parlamentares lá especificadas pelo permissivo legal dado pelas Leis Complementares 172/2020 e 181/2021, que estabelecera o prazo até 31/12/2020 para utilização e cumprimento dos objetos das referidas propostas, e prorrogara tal prazo até 31/12/2021, nessa ordem de apresentação.

Por fim, individualizadas e especificadas as emendas parlamentares e discriminados um a um os bens objetos de cada uma delas, procedeu-se à cotação de preços, enviando todo o arcabouço à CPL, para que esta desse o devido andamento a que lhe cabe.

Eis o necessário a relatar.

## **II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

### **II.1. DO PARECER JURÍDICO EM PROCESSO LICITATÓRIO – RESTRICÇÃO À ANÁLISE DA MINUTA**

De plano se verifica do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que o parecer jurídico é quanto à análise PRÉVIA das MINUTAS “*de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes*”.

Nesse sentido e repisa-se é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93 é exame – que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Isso tudo porque não é papel e nem dever da Procuradoria Geral do Município proceder à análise da conveniência e oportunidade de se licitar determinado bem ou serviço, muito menos de se escolher a modalidade licitatória (ou dispensa ou inexigibilidade). No mesmo sentido não cabe à procuradoria jurídica a verificação documental que arrimara o pedido de contratação com o particular.

Na verdade, quando do pedido de abertura de processo licitatório (ou dispensa ou inexigibilidade) à CPL toda as fundamentações fático-jurídico-legais e a documentação comprobatória deverão estar presentes, completas e corretas. Só daí que se é possível à CPL proceder-se à elaboração da minuta do edital e seus anexos e, conseqüentemente, à abertura do certame em si.

Portanto, tornam-se para a Procuradoria Geral do Município as informações/documentações/justificativas aqui acostadas dotadas de verossimilhanças, pois não possui esse órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Assim, sigamos com a análise e fundamentação jurídica.

## **II.2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – DO EDITAL E SEUS ANEXOS – DO OBJETO CONTRATUAL E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA**

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade **“Para aquisição de bens e serviços comuns”** onde **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”** O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal.

A análise de edital e de contrato, assim, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, encontrados nos ANEXOS I e II, destacam com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO AOS OBJETOS PREVISTOS NAS EMENDAS PARLAMENTARES, PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS QUE ESPECIFICA E AINDA, ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)”**, adotando o critério de julgamento o **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, adotando o critério de julgamento o **“MENOR PREÇO POR ITEM”**.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Continuando-se, no corpo do edital especificara-se todas as regras e requisitos de participação, habilitação e contratação, com base nos anexos entre os quais contém o termo de referência e espelho do contrato administrativo a ser firmado. Divulgaram o site oficial [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), para “A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação”, sendo esse o canal de comunicação entre a Administração Pública e os interessados na licitação.

Outrossim, compõem o corpo do presente edital licitatório:

- ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
- ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO
- ANEXO III – MODELO DE CARTA PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DO OBJETO DO EDITAL
- ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGO DE MENOR NO QUADRO DA EMPRESA EMPREGADORA

Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para a aquisição de bens comuns, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

Já quanto à fundamentação fático-jurídico-legal e à documentação acostada à minuta do edital e seus anexos, oferecidas pela SMS, em que pese não ser atribuição deste Procurador Jurídico proceder-se à sua análise, este a fizera, tendo em vista não ter-se parecer de outro órgão responsável pela sua feitura, convalidando-a.

Dessa análise verificamos que toda a documentação mínima necessária e exigida, no ponto de vista jurídico-legal, para a elaboração da minuta do edital e seus anexos, bem como para a abertura do processo licitatório e seu regular andamento procedimental, estão presentes, merendo dar-se andamento ao certame em questão.

Posto isso, as minutas do edital e seus anexos, bem como os pedidos e as justificativas e documentações apresentadas pela SMS para a abertura do processo prosperam, podendo dar-se andamento ao certame licitatório.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

Por fim, e tendo em vista que o parecer jurídico é obrigatório à abertura do processo licitatório (e suas dispensas e inexigibilidades), nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o edital e seus anexos cumpriram os ditames da legislação pátria atinente a tais certames e aos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Assim, deverá a Comissão de Licitação e/ou o Pregoeiro proceder adiante obedecendo-se aos demais ritos do processo licitatório.

No mesmo sentido, o Controle Interno, se necessário e cabível for, opinar quanto à real necessidade da licitação pretendida, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Procurador Jurídico  
C.S.T. N° 017280/2021  
OAB/PA 19.158-A